



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009222-83.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado HILDEBRANDO ARCHANGELO SOUZA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32718

Apelação nº 1009222-83.2018.8.26.0053

Apelantes: Juízo *Ex Officio* e São Paulo Previdência - SPPREV

Apelado: Hildebrando Archangelo Souza Junior

Comarca: São Paulo

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV

Juíza: Ana Luiza Villa Nova

Juízo de adequação – Art. 1.030, II, do CPC

REPERCUSSÃO GERAL – Retorno dos autos para realização do juízo de adequação - Art. 1.030, II, do CPC - Julgamento dos Temas nº 1.019 e 1.307 da repercussão geral pelo STF - Acórdão em conformidade com o entendimento do STF – Desnecessidade de readequação - Acórdão mantido.

O acórdão de fls. 213/219, de minha relatoria, j. em 28/01/2020, negou provimento ao reexame necessário e recurso de apelação da São Paulo Previdência – SPPREV, para manter a concessão da segurança, determinando “a revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria voluntária especial ao impetrante, a fim de lhe assegurar a integralidade de proventos, correspondente à totalidade da remuneração do cargos efetivo em que se deu a aposentação, sem aplicação da média salarial da Lei nº 10.887/04”.

Inconformada, a apelante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 222/231), alegando, em apertada síntese, violação ao artigo 40, §8º, da CF, e às ECs nº 41/03 e 47/05.

Sobrestado o feito (fls. 275/276), após o julgamento de mérito dos Temas nº 1.019/STF e 1.307/STF, os autos foram devolvidos a esta Câmara para juízo de adequação (fls. 364/368).

É o relatório.

Os fundamentos para o não provimento do reexame necessário e do recurso de apelação ora reanalisado foram expressamente consignados no julgado anterior, nos seguintes termos:

“O autor apontou ser servidor público estadual inativo (escrivão de polícia fls. 44 e 49/50) e ingressou com o presente mandado de segurança pleiteando a revisão da aposentadoria especial, com o reconhecimento

ao direito de recebimento de proventos com integralidade de vencimentos, com fundamento nos artigos 40, § 4º, II, da Constituição Federal CF/88 e 1º, II, “b” da Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/14, pretensão acolhida pela r. sentença, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise. (...) A despeito de a apelante sustentar que a aposentadoria especial deve respeitar as exigências traçadas pela nova ordem constitucional, é certo que a hipótese tem fundamento na exceção prevista no artigo 40, § 4º, incisos II e III, da CF/88 (“§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”) e não obsta o direito à integralidade e paridade remuneratória, que é reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional EC nºs 41/03, tema que agora foi pacificado pela Turma Especial de Direito Público, no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, fixando-se a seguinte tese: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional” (Rel. Des. BANDEIRA LINS, j. 25.10.2019). No presente caso, o autor tomou posse no cargo de escrivão de polícia em 06/08/1990 (fl. 45), antes da publicação da EC nº 41/03, portanto. Quanto aos requisitos previstos no art. 1º, II, a da LC nº 51/85, verifica-se que o autor possui mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (fls. 45/46), fatos incontroversos, de modo que o autor tem direito à aposentadoria especial voluntária, sem que lhe seja exigido o requisito de idade, assegurada a integralidade remuneratória aos seus proventos, tal como pretendido, com fundamento nas disposições contidas tanto na LC nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, quanto na LCE nº

1.062/08. (...)” (fls. 215 e 218/219 – g.n.).

À luz do julgamento do Tema nº 1.019 do STF, transitado em julgado em 20/02/2024, e do Tema nº 1.307 do STF, transitado em julgado em 10/09/2024, foram fixadas as seguintes teses:

***"Tese firmada no Tema 1307 do STF:** Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.*

***Tese firmada no Tema 1019 do STF:** O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".*

O julgamento está em conformidade com a orientação fixada pelo Superior Tribunal Federal na análise do direito à integralidade. Quanto à exigência de lei complementar na regra da paridade, conforme estabelecido na tese firmada no Tema 1.019 do STF, anoto que o autor não requereu o direito à paridade remuneratória na inicial, mas apenas à integralidade, conforme ressaltado na decisão de fls. 146 e no acórdão ora reexaminado às fls. 215 e 218/219.

Portanto, não há juízo de conformidade a ser exercido no acórdão, sendo desnecessária qualquer modificação no teor do julgamento realizado anteriormente, em função das teses jurídicas fixadas nos temas de repercussão geral nº 1.019 e 1.307 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgado, porquanto em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Temas nº 1.019 e 1.307, com repercussão geral reconhecida.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator